



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14479.000767/2007-10
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.126 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2016
Matéria AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOAS FÍSICA
Embargante JBS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Não demonstrada a existência de omissão na decisão embargada, deve-se rejeitar os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Declarou-se impedido o conselheiro Ronaldo de Lima Macedo (presidente da Turma).

Kleber Ferreira de Araújo - Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo sujeito passivo contra o acórdão n. 2401-003.823 em 21/01/2015, de lavra da 1.^a Turma Ordinária da 4.^a Câmara da 2.^a Seção do CARF.

O acórdão embargado carregou a seguinte ementa:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MENÇÃO NO RELATÓRIO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tem o fisco, ao efetuar o lançamento, a obrigação de relatar as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, assim, os seus agentes, ao se depararem com documentos que comprovam a prática de apropriação indébita, devem relatar o fato no termo de verificação fiscal, ainda que o Judiciário tenha determinado providências do sujeito passivo no sentido de repassar as quantias indevidamente retidas.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOAS FÍSICAS. DECISÃO JUDICIAL AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE RETER DO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DESTE.

A legitimidade para figurar no polo passivo do lançamento para prevenir a decadência é da empresa adquirente de produtos rurais de pessoas físicas, quando esta é a detentora, no momento do lançamento, de provimento judicial provisório para se livrar da obrigação de reter e recolher a contribuição dos seus fornecedores.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELATÓRIO DE VÍNCULOS /CORRESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA.

A relação apresentada no anexo "Relatório de Vínculos ou "Relatório de Corresponsáveis" não tem como escopo incluir os administradores da empresa no polo passivo da obrigação tributária, apenas lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da Administração, representantes legais ou não do sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo, sua qualificação e período de atuação.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS.

A responsabilidade do adquirente para recolhimento das contribuições dos produtores rurais pessoas físicas que foram retidas e não recolhidas à Seguridade Social é integral e não subsidiária.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Não cabe aplicação de multa de ofício nos lançamentos para prevenir a decadência em face de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das causas previstas nos incisos IV e V do art. 151 do CTN.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS NÃO ADIMPLIDAS.

Caracterizado o grupo econômico de fato, dada a existência de comando único e confusão patrimonial, financeira e operacional entre as empresas integrantes, respondem estas solidariamente pelas contribuições sociais não recolhidas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À DISCUSSÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Importa em renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES, A QUANTIFICAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL E OS FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA OU DE FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O fisco, ao narrar os fatos geradores e as circunstâncias de sua ocorrência, a base tributável e a fundamentação legal do lançamento, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de defesa ou falta de motivação do ato que pudesse acarretar na sua nulidade, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo atuado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. UTILIZAÇÃO DE EXPRESSÕES INADEQUADAS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há previsão legal para que as decisões tomadas no processo administrativo sejam declaradas nulas, quando o julgador utiliza expressão inadequada para se referir à tese apresentada pelo sujeito passivo, a menos que reste comprovado nos autos a ocorrência de atropelo ao princípio da impessoalidade.

AUTORIDADE DEVIDAMENTE DESIGNADA PARA O PROCEDIMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA.

É competente a Autoridade Fiscal vinculada a Delegacia da Receita Federal situada em lugar diferente do domicílio do sujeito passivo, desde que devidamente autorizada.

AUTORIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE REGISTROS CONTÁBEIS.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

Cientificado da decisão em 23/11/2015, fl. 1.139, o sujeito passivo interpôs tempestivamente embargos de declaração, em duas peças de fls. 1.141/1.253 e 1.256/1.302.

Em ambas, suscita-se a ocorrência de diversas omissões, as quais teriam decorrido da falta de enfrentamento das questões abaixo:

- a) ausência de análise das questões relativas às contribuições ao SENAR e ao SAT, as quais não foram objeto da ação judicial;
- b) incompetência do auditor fiscal e nulidade do lançamento decorrente de falta de MPF para fiscalização dos estabelecimentos filiais;
- c) cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de juntada dos documentos que comprovariam a retenção das contribuições lançadas pela empresa autuada;
- d) apreciação do argumento de que os produtores rurais detinham liminares para afastar a retenção;
- e) faltou ao acórdão indicar a fundamentação legal para se chegar à conclusão de que a liminar concedida à embargante não teria influência acerca da definição da legitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

Por atender aos requisitos previstos no art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, devem os embargos ser conhecidos.

Contribuições ao SENAR e ao SAT

Não há o que se falar em omissões relativas às exigências das contribuições ao SAT e ao SENAR, uma vez que não foram apresentadas no recurso quaisquer alegações específicas quanto a estas exações.

Incompetência do auditor

Essa questão foi tratada em tópico específico do recurso voluntário, portanto, não há o que se falar em omissão. Vejamos:

" Incompetência do Auditor Fiscal Improcedem os argumentos apresentados pelos recorrentes acerca da incompetência da autoridade que procedeu à lavratura do presente auto de infração.

O artigo 142 do Código Tributário Nacional determina a competência da autoridade administrativa para constituição do crédito tributário, sendo esta autoridade representada pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme preceitua a Lei nº 10.593/2002 em seu artigo 6o, com a redação dada pela Lei nº 11.457/2007: (...)"

Neste tópico foram enfrentados todos os pontos trazidos pelo sujeito passivo acerca da suposta incompetência do agente do fisco, seja por questão da localização da repartição a que estava lotado, seja por falta de formação específica como contabilista.

Necessidade de emissão de MPF por estabelecimento

Esta omissão não há de ser acatada pelo simples fato de que não ter sido aventada no recurso voluntário.

Falta de juntada dos documentos que comprovariam a retenção das contribuições

A questão da comprovação das retenções também foi objeto de análise no aresto embargado, como se pode ver do seguinte excerto:

" As recorrentes afirmam que é incabível menção à apropriação indébita das contribuições pois a empresa, obedecendo a determinação judicial, está efetuando em juízo o depósito dos valores descontados dos produtores rurais.

A solução dada pelo Judiciário em relação às quantias arrecadadas pelo sujeito passivo e não recolhidas aos cofres da Seguridade Social foi, em sede de decisão liminar, determinar o depósito judicial dos valores retidos. Porém, quando da sentença de mérito, determinouse que a impetrada fizesse o levantamento das quantias descontadas para posterior restituição aos produtores rurais. É o que se vê do excerto da decisão constante às fls.740/745:

"Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar que impetrante não está sujeita à retenção e ao recolhimento da contribuição denominada NOVO FUNRURAL, de que trata a Lei 8540/92, que alterou a redação artigo 25 da Lei 8212/91, em relação às suas aquisições de bovinos junto a produtores rurais pessoas físicas que sejam empregadores, de que trata a alínea "a" do inciso V da Lei n.º 8.212/1991, devendo a autoridade impetrada absterse de exigir esta retenção e os respectivos recolhimentos, exceto em relação às aquisições efetuadas junto a produtores rurais pessoa física considerados como segurados especiais, especificados no inciso VII, também do artigo 12 da Lei 8211/91, não objeto de discussão nestes autos.

Após o trânsito em julgado desta sentença, eventuais valores que tenham sido retidos de segurados especiais e depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda do INSS. Os valores retidos das pessoas físicas empregadoras e depositados deverão ser levantados pela impetrante para fins de restituição aos produtores rurais. O valor de retenções que eventualmente não tenham sido recolhidas aos cofres do INSS nem depositadas nestes autos deverão ser devolvidas aos produtores rurais, sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita.

Verifica-se, assim, que o próprio Poder Judiciário reconheceu que a empresa estava efetuando a retenção das contribuições de seus fornecedores pessoas físicas sem efetuar o devido repasse para a Seguridade Social.

Vê-se claramente que o fisco não se equivocou ao mencionar essa questão no seu relatório de trabalho. É que o Auditor deparouse com documentos (notas fiscais e acerto de compra de gado) que comprovam de forma cabal que a empresa efetuava a retenção e não repassava as contribuições dos produtores rurais."

Afasto, assim, mais essa omissão.

Falta de apreciação dos argumentos de que os produtores teriam liminares para afastar a retenção

Não há que se acatar essa omissão, posto que as contribuições lançadas foram aquelas retidas pelo sujeito passivo dos produtores rurais. Portanto, tendo a Turma concluído que houve a retenção do tributo, fugiria à lógica qualquer menção à impossibilidade do sujeito passivo de descontar as contribuições, posto que a motivação do lançamento foi exatamente a

exigência dos tributos que foram objeto de retenção. Assim esse argumento não teria qualquer serventia para solução da lide, motivo pelo qual deixou de ser apreciado.

Falta de menção ao fundamento jurídico para que a liminar concedida ao adquirente tivesse menos força para afastar a exação que o provimento concedido aos produtores

Embora sem menção específica a qualquer dispositivo normativo essa questão foi muito bem enfrentada pela Turma que contrariando posicionamento anterior afastou a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna n. 01 da RFB, de 15/01/2013, ao caso sob comento.

A decisão deixou elucidada com precisão que a responsabilidade pela retenção das contribuições é afastada em relação ao adquirente da produção nas situações em que ele é impedido de efetuar a retenção em razão de decisões obtidas pelos produtores, situação em que estes são chamados a responder pela dívida em caso de reversão do provimento judicial.

Explicou-se que, no caso sob comento, a situação fática é de outra natureza, haja vista que se trata de decisão judicial obtida pelo próprio adquirente, não podendo os produtores responderem pelo débito em caso de insucesso na ação judicial.

Portanto, essa questão ficou muito bem delineada no voto condutor do acórdão, não havendo o que se falar em omissão.

Conclusão

Voto por conhecer dos embargos, para rejeitá-los.

Kleber Ferreira de Araújo.